



Terceira Seção

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 175.033-GO (2020/0249766-3)

Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior

Suscitante: Carlos Eduardo Pereira da Costa

Advogados: Joao Carlos Tomas dos Santos - GO047940

Rodrigo Rizzo Vasques Filho - GO055909

Elza Candida da Silveira - SP036265

Julia Maria Tomas dos Santos - GO054719

Suscitado: Juízo Federal da 11ª Vara de Goiânia - SJ/GO

Suscitado: Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO

Interes.: Johnathan Pereira Batista

Advogado: Wanuzza Pereira Silva - GO030644

Interes.: Megavox Auto-Falantes Ltda

Advogado: Joao Marcos Andrade Batista - GO045453

EMENTA

Conflito positivo de competência. Pluralidade de constrações patrimoniais (sequestro penal e penhora trabalhista). Possibilidade. Circunstância que não enseja conflito. Antecipação, por um dos Juízes, da prática de ato expropriatório. Dissenso verificado. Possível usurpação de competência. Bem objeto de sequestro no Juízo penal e alienado judicialmente na Justiça Trabalhista, após penhora. Primazia da medida constritiva penal (sequestro) em detrimento da penhora em reclamação trabalhista. Interesse público evidenciado (aquisição com proventos da infração) e inteligência do art. 133 do CPP (expropriação na seara penal). Declaração de competência do Juízo penal para prática de atos expropriatórios referentes aos bens sequestrados, sem declaração de nulidade do ato praticado pelo Juízo trabalhista, mas com determinação de reversão da quantia obtida com a alienação em prol da constração penal. Liminar cassada.

1. É possível a coexistência de múltiplas constrações patrimoniais sobre um mesmo bem, decretadas por Juízes diversos, sem implicar em usurpação de competência por quaisquer deles, sendo possível

cogitar de conflito positivo apenas nas hipóteses em que verificada a antecipação, por um algum dos Juízes, da prática de ato expropriatório.

2. No caso, o Juízo trabalhista alienou judicialmente bem objeto de penhora (reclamação trabalhista) na pendência de medida assecuratória (sequestro) decretada por Juízo penal.

3. O sequestro ostenta natureza distinta das outras medidas assecuratórias penais (arresto e hipoteca legal), ante o interesse público verificado a partir da natureza dos bens objetos dessa constrição - adquiridos com os proventos da infração - e do procedimento para expropriação desses bens, que transcorre na seara penal (art. 133 do CPP).

4. Considerando a natureza peculiar do sequestro, há primazia da referida medida assecuratória frente à constrição patrimonial decretada por Juízo cível ou trabalhista (penhora), incorrendo em usurpação de competência o Juízo trabalhista que pratica ato expropriatório de bem sequestrado na seara penal, mormente considerando o interesse público verificado a partir da natureza dos bens - adquiridos com os proventos da infração -, e do procedimento para expropriação, que transcorre na seara penal.

5. Conquanto verificada a usurpação de competência, não deve ser declarada a nulidade do ato expropriatório praticado pelo Juízo Trabalhista, pois os bens submetidos à alienação judicial gozam de presunção (*juris tantum*), estabelecida pelo próprio Poder Judiciário e pela lei (art. 903 do CPC), de que são desembaraçados, ou seja, livres de ônus, sendo que a declaração de nulidade implicaria em descrédito de um instituto que depende de sua credibilidade para adesão dos arrematantes.

6. Mantida a alienação, deve ser observado, no entanto, que a quantia obtida com a alienação judicial promovida perante o Juízo incompetente (Trabalhista) deve ser revertida em favor da constrição decretada pelo Juízo penal, a fim de mitigar o prejuízo causado com a inobservância do direcionamento estabelecido na lei penal e processual penal (art. 133, § 1º, do CPP e art. 91, II, *b*, do Código Penal).

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 11ª Vara Federal de Goiânia - SJ/GO para a prática de atos expropriatórios dos bens sequestrados nos Processos n. 2016-

15.2016.4.01.3500 e n. 27740- 11.2018.4.01.3500, sem declaração de nulidade do ato expropriatório praticado pelo Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO - relacionado ao veículo arrematado pelo interessado Megavox Auto-Falantes Ltda -, mas com determinação de reversão da quantia obtida com a alienação judicial em prol da constrição patrimonial decretada pelo Juízo penal, cassada a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente Juízo da 11ª Vara Federal de Goiânia - SJ/GO para a prática de atos expropriatórios dos bens sequestrados nos Processos n. 2016-15.2016.4.01.3500 e n. 27740-11.2018.4.01.3500, sem declaração de nulidade do ato expropriatório praticado pelo Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO - relacionado ao veículo arrematado pelo interessado Megavox AutoFalantes Ltda -, mas com determinação de reversão da quantia obtida com a alienação judicial em prol da constrição patrimonial decretada pelo Juízo penal, cassada a liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 26 de maio de 2021 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior, Relator

DJe 28.5.2021

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior: Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, suscitado por Carlos Eduardo Pereira da

Costa contra os Juízos da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, com relação aos Processos n. 2016-15.2016.4.01.3500 e n. 27740- 11.2018.4.01.3500, e da 18ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nos autos do Processo n. 0011763-93.2015.5.18.0018.

Na inicial, o suscitante narrou que o Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO determinou a penhora e o leilão do automóvel *FORD F250 XLT* de placa CXO-9944. Arrematado o bem, o Juízo trabalhista solicitou ao Juízo da 11ª Vara Federal de Goiânia - SJ/GO o levantamento da restrição, providência recusada pelo Juízo Federal, que suscitou o sequestro prévio.

Aduziu que não se trata de preferência da penhora mais antiga, mas da impossibilidade de fazê-la, tendo em vista a absoluta incompetência da Justiça Trabalhista.

Sustentou que a Justiça Trabalhista não possui competência constitucional para decidir sobre questões penais, especificamente sobre bem bloqueado por decisão de juízo criminal.

Afirmou que a questão diz respeito à *competência em razão da matéria, tendo por certo que o bloqueio universal realizado por juízo criminal afasta a competência desta, especializada para deliberar sobre bens por ele bloqueados, incluindo-se a penhora e os atos expropriatórios em face do automóvel objeto desta celeuma* (fl. 10).

Pugnou, assim, pela declaração de nulidade dos atos constritivos e expropriatórios, realizados pelo segundo suscitado, contra o automóvel *FORD F250 XLT* de placa CXO-9944.

Antes de decidir o pedido liminar, solicitei informações aos Juízos suscitados (fls. 1.432/1.433), juntadas às fls. 1.445/1.451 e 1.452/1.467.

Em decisão monocrática, exarada às fls. 1.469/1.472, deferi o pedido liminar para determinar a suspensão *dos atos de execução determinados pela 18ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (0011763-93.2015.5.18.0018) no que diz respeito aos bens sequestrados pela 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, com relação aos Processos n. 2016-15.2016.4.01.3500 e n. 27740-11.2018.4.01.3500* (fl. 1.471).

A defesa do suscitante opôs embargos de declaração (fls. 1.478/1.481), sendo o recurso rejeitado (fls. 1.485/1.486).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do parecer assim ementado (fl. 1.489):

Conflito de competência. Não caracterização. Determinação de sequestro e indisponibilidade dos bens pelo juízo criminal. Penhora ulterior sobre tais bens no bojo de execução trabalhista. Decisões de juízos distintos em atuação nas respectivas esferas jurisdicionais que não se anulam entre si. Prevalência da restrição advinda do juízo criminal. Perda do bem em favor da União, resguardado o interesse de terceiros de boa-fé (art. 91, II, CP). Pelo não conhecimento do conflito.

Em petição subsequente, a pessoa jurídica Megavox Auto-falantes Ltda., na qualidade de terceiro interessado (arrematante do veículo de placa CXO-9944), suscitou má-fé na pretensão do suscitante, apontado que a parte entregou o bem, após arrematação, sem oposição.

Aduziu, ainda, que promoveu reforma do veículo, arcando com custo expressivo, pugnando pela cancelamento da restrição de transferência inserida no convênio RENAJUD (fls. 1.509/1.512).

Em despacho, exarado em 18/12/2020, determinei a inclusão do requerente (Petição n. 976.680/2020) como interessado e, no prazo de 5 dias, determinei a intimação do suscitante, a fim de que se manifestasse acerca da alegação deduzida no requerimento.

Em petição subsequente, o suscitante aduziu que o interessado já *tinha conhecimento acerca das medidas criminais assecuratórias que encontravam-se sobre o bem arrematado por ela, bem como da não concordância do Douto Juízo da 11ª Vara federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás em levantar tal constrição, e mesmo assim optou por supostamente realizar tais mudanças* (fl. 1.553).

Asseverou, ainda, que *não há que se falar em preclusão de Direito, vez que se trata de matéria de incompetência absoluta do segundo suscitado e, tendo por certo que a terceira interessada sempre esteve sob tutela de advogado habilitado a observar a evidente incompetência do juízo trabalhista em leiloar bem sequestrado nos autos das ações criminais n. 2016-15.2016.4.01.3500 e 27740-11.2018.4.01.3500, suas alegações mostram-se carentes de sustento legal* (fl. 1.553).

Os autos, então, vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Relator): Inexistindo disposição legal em sentido contrário, afigura-se possível a coexistência de múltiplas

constrições patrimoniais sobre um mesmo bem, decretadas por Juízes diversos, sem implicar na usurpação de competência por quaisquer deles.

Logo, se o contexto dos autos fosse esse, seria o caso de não conhecer do conflito, ante a inexistência de dissenso, tal como decidido no julgamento do CC n. 119.915/SP:

Conflito de competência. Determinação de sequestro e indisponibilidade dos bens pelo juízo criminal. Penhora sobre tais bens no bojo de execução trabalhista, no rosto dos autos da ação penal. Atuação dos juízos nas respectivas esferas de jurisdição. Decisões que não são excludentes entre si. Embora válida, a penhora não produz efeitos, enquanto remanescer o estado de indisponibilidade determinado pelo juízo criminal. Conflito de competência. Inexistência. Não conhecimento.

I - O Juízo Trabalhista, de acordo com as informações devidamente prestadas, tendo ciência dos gravames impostos pelo Juízo criminal sobre os bens *sub judice* (indisponibilidade e infungibilidade), determinou a penhora sobre referidos bens, no bojo de execução trabalhista, a ser efetuada, como seria de rigor, no rosto dos autos dos processos que tramitam perante o Juízo Criminal, cuja investigação versa sobre existência de crime de "lavagem de dinheiro";

II - Nesse contexto, tem-se, de fato, não se estar diante de um conflito de competência positivo, pois, *in casu*, além de cada Juízo suscitado encontrar-se atuando em sua própria esfera de jurisdição, sem, portanto, praticar atos processuais na mesma causa, não se constata, principalmente, que tais atos sejam excludentes entre si.

III - *Efetivamente, tais decisões podem perfeitamente coexistir, sem que se possa concluir pela ocorrência de excesso de jurisdição do Juízo Trabalhista, pois, encontrando-se os bens sub judice sequestrados e pendendo sobre eles a indisponibilidade decretada pelo Juízo Criminal, qualquer outro ato de constrição (no caso, determinado por outro Juízo), ainda que válido, somente poderá produzir efeitos após o afastamento, por aquele Juízo (Criminal), de tais gravames (sequestro e indisponibilidade). Ademais, a penhora, tal como determinada pelo Juízo Trabalhista, efetivada no rosto dos autos da ação penal, permitirá ao Juízo Criminal, após, eventualmente, a prolação de sentença penal condenatória, bem avaliar a existência de terceiro de boa-fé, por ocasião do decreto de perda de bens em favor da União, à luz do art. 91, II, do CP.*

IV - Conflito de Competência não conhecido.

(CC n. 119.915/SP, Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 30/5/2012 - grifo nosso)

O casos dos autos, no entanto, ostenta peculiaridade, consubstanciada na prática de ato expropriatório por um dos Juízes, no caso, o Trabalhista, após

penhora em reclamação trabalhista, mas na pendência de constrição decretada pelo Juízo criminal (sequestro).

Nesse sentido, confira-se a informação prestada pelo primeiro suscitado (fl. 1.456 - grifo nosso):

[...]

Carlos Eduardo Pereira da Costa também é investigado no IPL 0991/2018 (“Operação Decantação 2”) pelos crimes de corrupção ativa e passiva, organização criminosa e lavagem de dinheiro, no qual também foram decretadas medidas assecuratórias patrimoniais sobre seus bens, e de suas empresas, entre elas a *Sanefer Construções e Empreendimentos Ltda.* e *Terraforte Construtora Ltda* (processo n. 27740-11.2018.4.01.3500).

As investigações do IPL 0991/2018 ainda se encontram em andamento.

Cumprir ressaltar que dentre os diversos bens apreendidos em nome do suscitante, encontra-se o veículo FORD 250 XLT, placa CXO 9944.

Não obstante o bem tenha sido sequestrado por ordem deste Juízo em 24.08.2016, o Juízo Trabalhista da 18ª Região solicitou o cumprimento imediato da retirada da restrição registrada no sistema RENAJUD em virtude de arrematação do referido veículo. O Ofício foi encaminhado a este Juízo em 24.04.2020.

Em resposta, este Juízo determinou a expedição de ofício ao Juízo Trabalhista — processo n. 0011763-93.2015.5.5.18.0018, nos seguintes termos:

Oficie-se ao Juízo Trabalhista (fl. 2.839) informando que o bem objeto de arrematação foi sequestrado por ordem deste Juízo em 24.08.2016, ou seja, antes da ordem de bloqueio determinada por aquele Juízo.

Desse modo, o sequestro visa garantir a eficácia de eventual condenação na ação penal, sendo de competência deste Juízo o levantamento da restrição, previsto nas hipóteses elencadas no art. 131 do CPP.

Assim, os valores adquiridos com a venda do veículo de propriedade de *Carlos Eduardo Pereira da Costa* deverão ser depositados em conta à disposição deste Juízo até decisão ulterior.

São essas as informações que me cabia prestar no presente momento, ficando este juízo, desde já, à disposição de vossa excelência para prestar informações complementares, caso entenda necessárias.

Nesse contexto, é possível cogitar de conflito positivo apto a ser dirimido por esta Corte (art. 105, I, *d*, da Constituição Federal), verificado a partir da discussão acerca da *existência ou não de primazia da medida assecuratória de índole penal (sequestro) sobre aquela decretada em sede de reclamação trabalhista (penhora)*,

de modo a elucidar se a conduta do Juízo trabalhista, no sentido de antecipar a prática de ato expropriatório referente a bem sob o qual ainda recaia constrição decretada pelo Juízo criminal, consubstanciou usurpação de competência do último.

Inicialmente, cumpre rememorar a natureza das diversas medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal.

O sequestro é medida assecuratória voltada à retenção de bens móveis e imóveis do indiciado ou acusado, ainda que em poder de terceiros, quando *adquiridos com os proventos da infração* (art. 125 do CPP) para que deles não se desfaça, durante o curso da ação penal, de modo a assegurar a indenização da vítima ou impossibilitar ao agente que tenha lucro com a atividade criminosa. Transitada a ação penal e inexistindo ofendido a requerer a indenização, são os proventos do delito confiscados em prol da Fazenda Pública (arts. 133, § 1º, do CPP e 91, II, *b*, do Código Penal) e submetidos a alienação judicial ou transferidos diretamente ao ente público (art. 133-A, § 4º, do CPP).

De outra parte, a hipoteca legal (art. 134 do CPP) e o arresto (art. 136 do CPP) são direcionados à constrição do patrimônio *lícito* do acusado, a fim de que dele não se desfaça e dando garantia ao ofendido ou à Fazenda Pública de que o acusado não estará insolvente ao final do processo criminal, de modo a assegurar a reparação do dano por ele causado.

Nesse sentido, destaco a doutrina de Renato Brasileiro:

[...]

Como se pode perceber, ao contrário do sequestro, que visa garantir não só a reparação do dano (CP, art. 91, I), como também o confisco (CP, art. 91, II), a especialização e registro da hipoteca legal destinam-se apenas a assegurar a indenização ao ofendido pelos danos causados pelo delito e o pagamento das despesas judiciais. A inscrição da hipoteca legal não tem, portanto, qualquer finalidade de confisco. Por isso, pode-se dizer que tanto ela quanto o arresto, a ser estudado na sequência, são medidas assecuratórias fundadas no interesse privado, que têm por finalidade assegurar a reparação civil do dano causado pelo delito, em favor do ofendido ou de seus sucessores.

Daí deriva outra importante diferença entre o sequestro e a inscrição da hipoteca legal: diversamente do sequestro, que, desde que os bens sejam encontrados ou se localizem no território nacional, só pode recair sobre aqueles adquiridos pelo agente com os proventos da infração (CPP, art. 125), a especialização de hipoteca legal recai sobre bens imóveis licitamente adquiridos pelo acusado, objetivando garantir que o acusado não se desfaça desses bens,

inviabilizando a reparação do dano causado pelo delito. Nesse contexto, como já se pronunciou o STJ, “como o arresto (procedimento antecedente à hipoteca legal) visa a constrição de bens necessários ao pagamento das responsabilidades do acusado (reparação do dano, pena pecuniária e custas processuais), caso venha a ser condenado, pouco importa que eles tenham sido adquiridos antes ou depois da infração penal. Inteligência do artigo 140 do Código de Processo Penal. Apenas o sequestro deve recair sobre os produtos, diretos ou indiretos, do crime, pois seu escopo é o de propiciar o perdimento desses bens.

. [...]

(LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, pág. 1.266)

Com efeito, o que se verifica é que tais *medidas assecuratórias penais ostentam natureza distinta*, pois enquanto o sequestro ostenta um *interesse público* - retenção e confisco dos bens adquiridos com os proventos da infração -, o arresto e a hipoteca legal ostentam interesse *nitidamente privado* - constrição do patrimônio lícito para fins de reparação de dano -, convicção essa robustecida na diversidade do procedimento para expropriação desses bens, pois enquanto os bens sequestrados são expropriados no Juízo penal (art. 133 do CPP), os bens arrestados ou hipotecados, em sede penal, são expropriados no Juízo cível (art. 143 do CPP).

Assim, *considerando a natureza peculiar da medida assecuratória penal de sequestro (art. 125 do CPP) - verificada a partir do interesse público (aquisição com proventos da infração penal) e do fato de que a expropriação ocorre na seara penal -, deve ser reconhecida a primazia da referida constrição, frente àquela decretada por Juízo cível ou trabalhista (penhora), sendo indiferente qual constrição foi decretada primeiro.*

Logo, incorre em usurpação de competência o Juízo trabalhista que pratica ato expropriatório de bem sequestrado na seara penal, ainda que objeto de constrição decretada em sede trabalhista (penhora).

Contudo, caso verificada a expropriação, por Juízo diverso do penal, de bem sequestrado, como no caso dos autos, entendo que não deve ser declarada a nulidade desse ato.

Ora, os bens submetidos à alienação judicial gozam de presunção (*juris tantum*), estabelecida pelo próprio Poder Judiciário e pela lei processual, de que são desembaraçados, ou seja, livres de ônus.

Nesse sentido, confira-se o disposto no art. 903 do Código de Processo Civil:

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

Com efeito, a declaração de nulidade, nesses casos, implicaria em descrédito e desvalorização de um instituto jurídico de extrema relevância e que depende de sua credibilidade para adesão dos arrematantes.

Não pode ser ignorada, ainda, a boa-fé do adquirente (interessado), evidenciada a partir da participação e aquisição do bem em hasta pública.

Mantida a alienação, deve ser observado, no entanto, que a quantia obtida com a alienação judicial, promovida perante o Juízo incompetente (Trabalhista) deve ser revertida em prol da constrição decretada pelo Juízo penal, a fim de mitigar o prejuízo causado com a inobservância do direcionamento estabelecido na lei penal e processual penal (arts. 133, § 1º, do CPP, e 91, II, *b*, do Código Penal).

Ante o exposto, *conheço* do conflito para *declarar* a competência do Juízo da 11ª Vara Federal de Goiânia - SJ/GO para a prática de atos expropriatórios dos bens sequestrados nos Processos n. 2016-15.2016.4.01.3500 e n. 27740-11.2018.4.01.3500, sem declaração de nulidade do ato expropriatório praticado pelo Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO - relacionado ao veículo arrematado pelo interessado Megavox Auto-Falantes Ltda -, mas com determinação de reversão da quantia obtida com a alienação judicial em prol da constrição patrimonial decretada pelo Juízo penal, cassada a liminar.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 176.659-GO (2020/0329167-9)

Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior

Suscitante: Carlos Eduardo Pereira da Costa

Advogados: Joao Carlos Tomas dos Santos - GO047940

Rodrigo Rizzo Vasques Filho - GO055909

Elza Candida da Silveira - SP036265

Julia Maria Tomas dos Santos - GO054719

Suscitado: Juízo Federal da 11ª Vara de Goiânia - SJ/GO

Suscitado: Juízo da Vara do Trabalho de Uruaçu - GO

Interes.: Miqueias Nunes Matos

Advogados: Juliana de Lemos Santana Naves de Lima - GO020916

Rogério Naves de Lima - GO032911

Paulinho Teodoro Soares - GO033399

EMENTA

Conflito positivo de competência. Pluralidade de constrições patrimoniais (sequestro penal e penhora trabalhista). Possibilidade. Circunstância que não enseja conflito. Antecipação, por um dos Juízes, da prática de ato expropriatório. Dissenso verificado. Possível usurpação de competência. Bem objeto de sequestro no Juízo penal. Determinada adjudicação na Justiça Trabalhista, após penhora. Primazia da medida constritiva penal (sequestro) em detrimento da penhora em reclamação trabalhista. Interesse público evidenciado (aquisição com proventos da infração) e inteligência do art. 133 do CPP (expropriação na seara penal). Declaração de competência do Juízo penal para prática de atos expropriatórios referentes aos bens sequestrados. Cassada a decisão que determinou a adjudicação, sem prejuízo da manutenção da penhora decretada.

1. É possível a coexistência de múltiplas constrições patrimoniais sobre um mesmo bem, decretadas por Juízes diversos, sem implicar em usurpação de competência por quaisquer deles, sendo possível cogitar de conflito positivo apenas nas hipótese em que verificada a antecipação, por um algum dos Juízes, da prática de ato expropriatório.

2. No caso, o Juízo trabalhista determinou a adjudicação de bem (veículo automotor) objeto de penhora (reclamação trabalhista) na pendência de medida assecuratória (sequestro) decretada por Juízo penal.

3. O sequestro ostenta natureza distinta das outras medidas assecuratórias penais (arresto e hipoteca legal), ante o interesse público

verificado a partir da natureza dos bens objetos dessa constrição - adquiridos com os proventos da infração - e do procedimento para expropriação desses bens, que transcorre na seara penal (art. 133 do CPP).

4. Considerando a natureza peculiar do sequestro, há primazia da referida medida assecuratória frente à constrição patrimonial decretada por Juízo cível ou trabalhista (penhora), incorrendo em usurpação de competência o Juízo trabalhista que pratica ato expropriatório de bem sequestrado na seara penal, mormente considerando o interesse público verificado a partir da natureza dos bens - adquiridos com os proventos da infração -, e do procedimento para expropriação, que transcorre na seara penal.

5. Conquanto verificada a usurpação de competência, o ato expropriatório (adjudicação), decretado pelo segundo suscitado, não se consumou, pois foi obstado pela decisão liminar exarada nos presentes autos, devendo ser cassada a decisão expropriatória, sem prejuízo da manutenção da constrição trabalhista (penhora) na pendência de solução da constrição penal.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 11ª Vara Federal de Goiânia - SJ/GO para a prática de atos expropriatórios dos bens sequestrados nos Processos n. 2016-15.2016.4.01.3500 e n. 27740- 11.2018.4.01.3500, inclusive do veículo *VW/GOL 1.0, Placa NFW-6615*, cassada a decisão do Juízo da Vara do Trabalho de Uruaçu/GO, que determinou a adjudicação (Processo n. 0011192-24.2016.5.18.0201).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 11ª Vara Federal de Goiânia - SJ/GO para a prática de atos expropriatórios dos bens sequestrados nos Processos n. 2016-15.2016.4.01.3500 e n. 27740-11.2018.4.01.3500, inclusive do veículo, cassada a decisão do Juízo da Vara do Trabalho de Uruaçu/GO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 26 de maio de 2021 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior, Relator

DJe 28.5.2021

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior: Carlos Eduardo Pereira da Costa suscitou conflito positivo de competência, apontando como suscitados o Juízo Federal da 11ª Vara de Goiânia - SJ/GO e o Juízo da Vara do Trabalho de Uruaçu/GO.

Na inicial, narrou que o seu patrimônio pessoal é alvo de medidas constritivas decretadas pelos Juízes suscitados, em processos diversos - Processos n. 2016-15.2016.4.01.3500 e n. 27740-11.2018.4.01.3500 (Juízo Federal da 11ª Vara de Goiânia - SJ/GO) e Processo n. 0011192-24.2016.5.18.0201 (Juízo da Vara do Trabalho de Uruaçu/GO) - existindo, especificamente no que se refere a um veículo, dissenso entre eles acerca de qual delas deve prevalecer:

Argumentou que o Juízo criminal decretou o sequestro universal dos bens, devendo tal constrição prevalecer em detrimento daquela ordenada pelo Juízo trabalhista, que, na perspectiva do suscitante, não *possui competência para realizar atos expropriatórios de bem sequestrado em seara penal, ainda que para pagamento de crédito trabalhista* (fl. 9).

Pugnou, em tutela provisória de urgência antecipada, pela *suspensão dos atos expropriatórios determinados pelo segundo suscitado contra o automóvel arca VW/GOL 1.0, Placa NFW-6615, ano 2005, modelo 2006, bem como a devolução deste ao seu fiel depositário, ou seja, o suscitante, caso tenha saído de sua posse* (fls. 13/14).

No mérito, pugnou pela declaração de competência do primeiro suscitado, bem como a *anulação de todos os atos constritivos e expropriatórios realizados pelo segundo suscitado contra o automóvel Marca VW/GOL 1.0, Placa NFW-6615,*

ano 2005, modelo 2006, com a conseguinte devolução do bem ao suscitante, pois fiel depositário (fl. 13).

Em despacho datado de 9/12/2020, solicitei informações aos Juízes suscitados (fls. 604/605).

Com a juntadas das informações prestadas pelo primeiro suscitado (11ª Vara de Goiânia - SJ/GO) - fls. 612/620, o Ministério Público Federal opinou pela conversão do julgamento em diligência (fls. 623/624):

[...]

O feito carece de informações do Juízo da Vara do Trabalho de Uruaçu/GO, o que impede o exame da controvérsia.

À vista do exposto, deve ser o julgamento convertido em diligência para requisitar ao Juízo da referida Vara do Trabalho de Uruaçu/GO a remessa de informações acerca do dissenso apontado pelo suscitante.

Em decisão monocrática, exarada às fls. 626/629, deferi o pedido liminar para determinar a *suspensão dos atos de execução emanados do Juízo da Vara do Trabalho de Uruaçu/GO (Processo n. 0011192- 24.2016.5.18.00201) - especificamente no que se refere ao veículo VW/GOL 1.0, placa NFW - 6615; e designei o Juízo da 11ª Vara Federal de Goiânia - SJ/GO, para decidir, em caráter provisório, eventuais medidas ou requerimentos urgentes relacionados ao referido veículo* (fl. 629).

Juntadas as informações prestadas pelo Juízo da Vara do Trabalho de Uruaçu/GO (fls. 641/647), os autos seguiram ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do parecer assim ementado (fl. 652):

Conflito positivo de competência. Não caracterização. Determinação de sequestro e indisponibilidade dos bens pelo juízo criminal. Penhora ulterior sobre tais bens no bojo de execução trabalhista. Decisões de juízos distintos em atuação nas respectivas esferas jurisdicionais que não se anulam entre si. Prevalência da restrição advinda do juízo criminal. Perda do bem em favor da União, resguardado o interesse de terceiros de boa-fé (art. 91, II, CP). Parecer pelo não conhecimento do conflito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do parecer assim ementado (fl. 1.489):

Conflito de competência. Não caracterização. Determinação de sequestro e indisponibilidade dos bens pelo juízo criminal. Penhora ulterior sobre tais bens no

bojo de execução trabalhista. Decisões de juízos distintos em atuação nas respectivas esferas jurisdicionais que não se anulam entre si. Prevalência da restrição advinda do juízo criminal. Perda do bem em favor da União, resguardado o interesse de terceiros de boa-fé (art. 91, II, CP). Pelo não conhecimento do conflito.

Os autos, então, vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Relator): Inexistindo disposição legal em sentido contrário, afigura-se possível a coexistência de múltiplas restrições patrimoniais sobre um mesmo bem, decretadas por Juízes diversos, sem implicar na usurpação de competência por quaisquer deles.

Logo, se o contexto dos autos fosse esse, seria o caso de não conhecer do conflito, ante a inexistência de dissenso, tal como decidido no julgamento do CC n. 119.915/SP:

Conflito de competência. Determinação de sequestro e indisponibilidade dos bens pelo Juízo criminal. Penhora sobre tais bens no bojo de execução trabalhista, no rosto dos autos da ação penal. Atuação dos Juízos nas respectivas esferas de jurisdição. Decisões que não são excludentes entre si. Embora válida, a penhora não produz efeitos, enquanto remanescer o estado de indisponibilidade determinado pelo Juízo criminal. Conflito de competência. Inexistência. Não conhecimento.

I - O Juízo Trabalhista, de acordo com as informações devidamente prestadas, tendo ciência dos gravames impostos pelo Juízo criminal sobre os bens sub judice (indisponibilidade e infungibilidade), determinou a penhora sobre referidos bens, no bojo de execução trabalhista, a ser efetuada, como seria de rigor, no rosto dos autos dos processos que tramitam perante o Juízo Criminal, cuja investigação versa sobre existência de crime de "lavagem de dinheiro";

II - Nesse contexto, tem-se, de fato, não se estar diante de um conflito de competência positivo, pois, *in casu*, além de cada Juízo suscitado encontrar-se atuando em sua própria esfera de jurisdição, sem, portanto, praticar atos processuais na mesma causa, não se constata, principalmente, que tais atos sejam excludentes entre si.

III - Efetivamente, tais decisões podem perfeitamente coexistir, sem que se possa concluir pela ocorrência de excesso de jurisdição do Juízo Trabalhista, pois, encontrando-se os bens sub judice sequestrados e pendendo sobre eles a indisponibilidade decretada pelo Juízo Criminal, qualquer outro ato de constrição

(no caso, determinado por outro Juízo), ainda que válido, somente poderá produzir efeitos após o afastamento, por aquele Juízo (Criminal), de tais gravames (sequestro e indisponibilidade). Ademais, a penhora, tal como determinada pelo Juízo Trabalhista, efetivada no rosto dos autos da ação penal, permitirá ao Juízo Criminal, após, eventualmente, a prolação de sentença penal condenatória, bem avaliar a existência de terceiro de boa-fé, por ocasião do decreto de perda de bens em favor da União, à luz do art. 91, II, do CP.

IV - Conflito de Competência não conhecido.

(CC n. 119.915/SP, Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 30/5/2012 - grifo nosso)

O casos dos autos, no entanto, ostenta peculiaridade, consubstanciada na prática de ato expropriatório (adjudicação) por um dos Juízes, no caso, o Trabalhista, após penhora em reclamação trabalhista, mas na pendência de constrição decretada pelo Juízo criminal (sequestro).

Nesse sentido, confira-se o teor das informações prestadas pelo primeiro e segundo suscitados (fls. 617 e 644 - grifo nosso):

[...]

Carlos Eduardo Pereira da Costa também é investigado no IPL 0991/2018 ("Operação Decantação 2") pelos crimes de corrupção ativa e passiva, organização criminosa e lavagem de dinheiro, no qual também foram decretadas medidas assecuratórias patrimoniais sobre seus bens, e de suas empresas, entre elas a *Sanefer Construções e Empreendimentos Ltda.* e *Terraforte Construtora Ltda* (processo n. 27740- 11.2018.4.01.3500).

As investigações do IPL 0991/2018 ainda se encontram em andamento.

Cumprе ressaltar que dentre os diversos bens apreendidos em nome do suscitante, encontra-se o veículo VW/GOL 1.0, placa NFW 6615, o qual foi sequestrado por ordem deste Juízo em 24.08.2016.

*Ressalto, por fim, que os bens do investigado **Carlos Eduardo Pereira da Costa** permanecem sequestrados por ordem deste Juízo, nos autos das Medidas Cautelares n. 20618- 15.2016.4.01.3500 ("Operação Decantação 1") e 27740-11.2018.4.01.3500 ("Operação Decantação 2").*

Nos autos de n. 27740-11.2018.4.01.3500, em recente decisão proferida por este Juízo, foi mantida a constrição dos bens de todos os investigados, pelos seguintes fundamentos:

[...]

[...]

Miqueias Nunes Matos ajuizou, em 19/04/2016, reclamação Trabalhista sob rito sumaríssimo em face de *Sanefer Construcoes e Empreendimentos Ltda* (ATSum - 0011192-24.2016.5.18.0201).

A sentença de mérito, publicada em 23/09/2016, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

O crédito trabalhista em execução foi fixado em R\$ 3.084,62. Considerando que não houve o pagamento no prazo legal, e dado o insucesso dos atos executórios, foi proferida decisão de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, com a inclusão de *Carlos Eduardo Pereira da Costa*, ora Suscitante do presente CC, no polo passivo da execução.

A pesquisa RENAJUD possibilitou identificar veículo de propriedade do Suscitante (VW/GOL 1.0, Placa NFW-6615, ano 2005, modelo 2006), que foi objeto de penhora (auto de penhora e demais documentos juntados em ID. c1e77cc e seguintes).

A secretaria desta unidade efetuou o lançamento de restrição de transferência no RENAJUD. Determinou-se a expedição de carta precatória a uma das Varas do Trabalho de Goiânia para leilão do bem.

O exequente manifestou interesse na adjudicação do bem penhorado. O executado, que figura como Suscitante do presente CC, comunicou nos autos que o automóvel (VW/GOL 1.0, Placa NFW-6615, ano 2005, modelo 2006) encontra-se sequestrado por decisão do Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, que também figura como Suscitado.

O credor trabalhista se manifestou declarando que persistia o interesse na adjudicação do carro.

*Em despacho (ID. 0aba742), este Juízo **consignou o cabimento da adjudicação postulada**, dada a preferência do crédito trabalhista, de natureza alimentar, sobre qualquer outro.*

Além disso, registrou-se que a penhora foi efetivada em momento anterior à ordem do Juízo Federal de sequestro de bens. *Determinou-se, ainda, a expedição de carta precatória solicitando a remoção do bem.*

[...]

Nesse contexto, é possível cogitar de conflito positivo apto a ser dirimido por esta Corte (art. 105, I, *d*, da Constituição Federal), verificado a partir da discussão acerca da existência ou não de primazia da medida assecuratória de índole penal (*sequestro*) sobre aquela decretada em sede de reclamação trabalhista (*penhora*), de modo a elucidar se a conduta do Juízo trabalhista, no sentido de antecipar a prática de ato expropriatório referente a bem sob o qual ainda recaia constrição decretada pelo Juízo criminal, consubstanciou usurpação de competência do último.

Inicialmente, cumpre rememorar a natureza das diversas medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal.

O sequestro é medida assecuratória voltada à retenção de bens móveis e imóveis do indiciado ou acusado, ainda que em poder de terceiros, quando adquiridos com *os proventos da infração* (art. 125 do CPP) para que deles não se desfaça, durante o curso da ação penal, de modo a assegurar a indenização da vítima ou impossibilitar ao agente que tenha lucro com a atividade criminosa. Transitada a ação penal e inexistindo ofendido a requerer a indenização, são os proventos do delito confiscados em prol da Fazenda Pública (arts. 133, § 1º, do CPP e 91, II, *b*, do Código Penal) e submetidos à alienação judicial ou transferidos diretamente ao ente público (art. 133-A, § 4º, do CPP).

De outra parte, a hipoteca legal (art. 134 do CPP) e o arresto (art. 136 do CPP) são direcionados à constrição do patrimônio *lícito* do acusado, a fim de que dele não se desfaça e dando garantia ao ofendido ou à Fazenda Pública de que o acusado não estará insolvente ao final do processo criminal, de modo a assegurar a reparação do dano por ele causado.

Nesse sentido, destaco a doutrina de Renato Brasileiro:

[...]

Como se pode perceber, ao contrário do sequestro, que visa garantir não só a reparação do dano (CP, art. 91, I), como também o confisco (CP, art. 91, II), a especialização e registro da hipoteca legal destinam-se apenas a assegurar a indenização ao ofendido pelos danos causados pelo delito e o pagamento das despesas judiciais. A inscrição da hipoteca legal não tem, portanto, qualquer finalidade de confisco. Por isso, pode-se dizer que tanto ela quanto o arresto, a ser estudado na sequência, são medidas assecuratórias fundadas no interesse privado, que têm por finalidade assegurar a reparação civil do dano causado pelo delito, em favor do ofendido ou de seus sucessores.

Daí deriva outra importante diferença entre o sequestro e a inscrição da hipoteca legal: diversamente do sequestro, que, desde que os bens sejam encontrados ou se localizem no território nacional, só pode recair sobre aqueles adquiridos pelo agente com os proventos da infração (CPP, art. 125), a especialização de hipoteca legal recai sobre bens imóveis licitamente adquiridos pelo acusado, objetivando garantir que o acusado não se desfaça desses bens, inviabilizando a reparação do dano causado pelo delito. Nesse contexto, como já se pronunciou o STJ, “como o arresto (procedimento antecedente à hipoteca legal) visa a constrição de bens necessários ao pagamento das responsabilidades do acusado (reparação do dano, pena pecuniária e custas processuais), caso venha a ser condenado, pouco importa que eles tenham sido adquiridos antes ou

depois da infração penal. Inteligência do artigo 140 do Código de Processo Penal. Apenas o sequestro deve recair sobre os produtos, diretos ou indiretos, do crime, pois seu escopo é o de propiciar o perdimento desses bens.

. [...]

(LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, pág. 1.266)

Com efeito, o que se verifica é que tais medidas assecuratórias penais ostentam natureza distinta, pois enquanto o sequestro ostenta um interesse público - retenção e confisco dos bens adquiridos com os proventos da infração -, o arresto e a hipoteca legal ostentam interesse nitidamente privado - constrição do patrimônio lícito para fins de reparação de dano -, convicção essa robustecida na diversidade do procedimento para expropriação desses bens, pois enquanto os bens sequestrados são expropriados no Juízo penal (art. 133 do CPP), os bens arrestados ou hipotecados, em sede penal, são expropriados no Juízo cível (art. 143 do CPP).

Assim, considerando a *natureza peculiar* da medida assecuratória penal de **sequestro** (art. 125 do CPP) - verificada a partir do interesse público (aquisição com proventos da infração penal) e do fato de que a expropriação ocorre na seara penal -, deve ser reconhecida a primazia da referida constrição frente àquela decretada por Juízo cível ou trabalhista (*penhora*), sendo indiferente qual constrição foi decretada primeiro.

Logo, incorre em usurpação de competência o Juízo trabalhista que pratica ato expropriatório de bem sequestrado na seara penal, ainda que objeto de constrição decretada em sede trabalhista (*penhora*).

No caso, do que se colhe das informações prestadas pelo segundo suscitado, *a decisão liminar exarada nos presentes autos obstou a conclusão do ato expropriatório* (adjudicação) por ele autorizado (fl. 648):

Considerando que no bojo do CC n. 176.659 - GO foi determinada "a suspensão dos atos de execução emanados do Juízo da Vara do Trabalho de Uruaçu/GO (Processo n. 0011192-24.2016.5.18.00201)" oficie-se à 18ª Vara do Trabalho de Goiânia, com a urgência que o caso requer, solicitando a suspensão do cumprimento da medida solicitada e a devolução da carta precatória no estado em que se encontra.

Logo, a solução do conflito é no sentido de reconhecer a competência do primeiro suscitado para a prática de atos expropriatórios dos bens sequestrados,

inclusive do veículo em referência, cassada a decisão exarada pelo Juízo trabalhista (segundo suscitado), que deferiu o ato expropriatório (adjudicação), ressalvando, no entanto, que *não há óbice de que a constrição patrimonial (penhora) por ele decretada permaneça no aguardo da solução daquela decretada pelo Juízo penal.*

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 11ª Vara Federal de Goiânia - SJ/GO para a prática de atos expropriatórios dos bens sequestrados nos Processos n. 2016-15.2016.4.01.3500 e n. 27740-11.2018.4.01.3500, inclusive do veículo *VW/GOL 1.0, Placa NFW-6615, cassada a decisão do Juízo da Vara do Trabalho de Uruaçu/GO, que determinou a adjudicação daquele bem (Processo n. 0011192-24.2016.5.18.0201).*

RECURSO ESPECIAL N. 1.794.854-DF (2019/0035557-1)

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Recorrente: Jhony da Silva Melo (Preso)

Advogados: Bruno Cristian Santos de Abreu (Assistência Judiciária) - DF043143

Samylle de Miranda Haick (Assistência Judiciária) - DF042032

Núcleo de Prática Jurídica do Uniceub

Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Interes.: Defensoria Pública da União - "Amicus Curiae"

EMENTA

Recurso especial admitido como representativo da controvérsia. Julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Penal. Dosimetria. Art. 59 do Código Penal. Utilização de condenações penais pretéritas para valorar negativamente a personalidade e conduta social do agente. Impossibilidade. Recurso especial provido.

1. No art. 59 do Código Penal, com redação conferida pela Lei n. 7.209/1984, o Legislador elencou oito circunstâncias judiciais para individualização da pena na primeira fase da dosimetria, quais sejam:

a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias; as consequências do crime; e o comportamento da vítima.

2. Ao considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Julgador declinar, motivadamente, as suas razões, que devem corresponder objetivamente às características próprias do vetor desabonado. A inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

3. A *conduta social* diz respeito à avaliação do comportamento do agente no convívio social, familiar e laboral, perante a coletividade em que está inserido. Conforme o Magistério de Guilherme de Sousa Nucci (*in Código Penal Comentado*, 18ª ed. rev., atual. e ampl.; Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 389), “*conduta social não é mais sinônimo de antecedentes criminais. Deve-se observar como se comporta o réu em sociedade, ausente qualquer figura típica incriminadora*”.

4. Rogério Greco diferencia detalhadamente *antecedentes criminais* de *conduta social*. Esclarece o Autor que o Legislador Penal determinou essa análise em momentos distintos porque “*os antecedentes traduzem o passado criminal do agente, a conduta social deve buscar aferir o seu comportamento perante a sociedade, afastando tudo aquilo que diga respeito à prática de infrações penais*”. Especifica, ainda, que as incriminações anteriores “*jamaís servirão de base para a conduta social, pois abrange todo o comportamento do agente no seio da sociedade, afastando-se desse seu raciocínio seu histórico criminal, verificável em sede de antecedentes penais*” (*in Curso de Direito Penal*, 18ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 684).

5. Quanto à *personalidade do agente*, a mensuração negativa da referida moduladora “deve ser aferida a partir de uma análise pormenorizada, com base em elementos concretos extraídos dos autos [...]” (*HC 472.654/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 11/3/2019*) (STJ, AgRg no REsp 1.918.046/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).

6. “*São exemplos de fatores positivos da personalidade: bondade, calma, paciência, amabilidade, maturidade, responsabilidade, bom humor, coragem, sensibilidade, tolerância, honestidade, simplicidade, desprendimento*”

*material, solidariedade. São fatores negativos: maldade, agressividade (hostil ou destrutiva), impaciência, rispidez, hostilidade, imaturidade, irresponsabilidade, mau-humor, covardia, frieza, insensibilidade, intolerância (racismo, homofobia, xenofobia), desonestidade, soberba, inveja, cobiça, egoísmo. [...]. Aliás, personalidade distingue-se de maus antecedentes e merece ser analisada, no contexto do art. 59, separadamente” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.*, p. 390).*

7. *“A jurisprudência desta Suprema Corte (e a do Superior Tribunal de Justiça) orienta-se no sentido de repelir a possibilidade jurídica de o magistrado sentenciante valorar negativamente, na primeira fase da operação de dosimetria penal, as circunstâncias judiciais da personalidade e da conduta social, quando se utiliza, para esse efeito, de condenações criminais anteriores, ainda que transitadas em julgado, pois esse específico aspecto (prévias condenações penais) há de caracterizar, unicamente, maus antecedentes” (STF, RHC 144.337-AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 05/11/2019, DJe 22/11/2019).*

8. Em conclusão, o vetor dos *antecedentes* é o que se refere única e exclusivamente ao histórico criminal do agente. *“O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo do que o da reincidência, abrange as condenações definitivas, por fato anterior ao delito, transitadas em julgado no curso da ação penal e as atingidas pelo período depurador, ressalvada casuística constatação de grande período de tempo ou pequena gravidade do fato prévio” (STJ, AgRg no AREsp 924.174/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016).*

9. Recurso especial provido, para redimensionar a pena do Recorrente, nos termos do voto da Relatora, com a fixação da seguinte tese: *Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso

especial, para redimensionar a pena do Recorrente, com a fixação da seguinte tese: “Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente”, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 23 de junho de 2021 (data do julgamento).

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJe 1º.7.2021

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de recurso especial interposto por *Jhony da Silva Melo*, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão da 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelação n. 0004232-72.2017.8.07.0007).

Consta nos autos que, em primeiro grau, o Recorrente foi condenado, como incurso no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, às penas de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário mínimo legal (fls. 185-190).

Irresignado, o Sentenciado recorreu ao Tribunal de origem, que deu parcial provimento à sua apelação para “*excluir a causa de aumento relativa ao emprego de arma (faca) e reduzir a pena privativa de liberdade para 6 (seis) anos de reclusão e a de multa para 15 (quinze) dias-multa*” (fl. 272), mantendo, no mais, a sentença.

Nas razões do recurso especial, a Defesa argumenta que o acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 59 do Código Penal, uma vez que “*para averiguar a personalidade do agente, mesmo não havendo necessidade de exame técnico para devida análise, é imprescindível que haja ao menos provas além da FAP para configurar um razoável aumento de pena por esse motivo*” (fl. 294).

Pleiteia, assim, o afastamento da valoração negativa da personalidade do Recorrente e, conseqüentemente, a redução da pena imposta.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios apresentou contrarrazões às fls. 304-307, sustentando a incidência da Súmula n. 83 porque há precedentes desta Corte no mesmo sentido do acórdão recorrido, os quais admitem a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, da conduta social e, ainda, da personalidade do agente. Indica os seguintes julgados: AgRg no AREsp 1.024.802/SC, Rel. Ministro *Sebastião Reis Júnior*, Sexta Turma, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017; e AgRg no AREsp 989.635/SC, Rel. Ministro *Reynaldo Soares da Fonseca*, Quinta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 321-331), consoante os argumentos sintetizados na seguinte ementa:

Recurso especial. Roubo majorado. Dosimetria da pena. Personalidade. Utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado. Possibilidade. Súmula n. 83/STJ.

1. Sendo apelo de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso especial não se presta ao reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual as instâncias ordinárias são soberanas.

2. Nos termos da jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, a existência de condenações anteriores transitadas em julgado pode justificar validamente a elevação da pena-base, tanto como maus antecedentes, bem como conduta social e personalidade, desde que diferentes as condenações consideradas, sob pena de bis in idem. Precedentes.

3. Parecer pelo não conhecimento do apelo nobre.

A Sexta Turma, em sessão de julgamento realizada em 09/04/2019, por unanimidade, decidiu afetar o julgamento deste recurso especial à Terceira Seção, conforme certidão de fl. 337.

A Terceira Seção, em sessão de julgamento realizada em 15/12/2020, por unanimidade, afetou o processo sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sem a suspensão da tramitação de processos, consoante certidão de fl. 342.

Instada a se manifestar como *amicus curiae*, a Defensoria Pública da União pugnou pelo provimento do recurso especial, ressaltando que “[d]iversos são os precedentes da 5ª e da 6ª Turma deste Superior Tribunal no sentido da impossibilidade de se utilizar condenações anteriores para desvalorar a personalidade e a conduta social do agente, devendo tais anotações se direcionarem apenas à análise da reincidência e dos antecedentes do réu” (fl. 376).

A Procuradoria-Geral da República, novamente instada a se manifestar, reafirmou os termos do parecer anterior, consoante a seguinte ementa:

Recurso especial. Dosimetria da pena. Valoração negativa da personalidade. Utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado. Possibilidade.

1. Condenações transitadas em julgado constituem elemento idôneo para negativar a personalidade do agente, sob pena de afronta aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

2. Parecer pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): O recurso especial em epígrafe preenche os pressupostos de admissibilidade e, considerada a relevância da matéria, estando devidamente preenchidos os requisitos legais e regimentais para seu processamento sob a sistemática dos repetitivos, o processo foi oportunamente afetado por esta Terceira Seção. Vale ressaltar que a questão deduzida no recurso se encontra, atualmente, pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que *condenações criminais transitadas em julgado, não valoradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente.*

No que concerne à fixação da pena-base, é certo que o Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato delituoso e aspectos inerentes ao agente, obedecidos e sopesados todos os critérios legais para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime, sobrepujando as elementares comuns do próprio tipo legal.

No art. 59 do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 7.209/1984, o Legislador elencou oito circunstâncias judiciais para individualização da pena

na primeira fase da dosimetria, quais sejam: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias; as consequências do crime; e o comportamento da vítima.

Ao considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Julgador declinar, motivadamente, as suas razões, *que devem corresponder objetivamente às características próprias do vetor desabonado*. A inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Na presente causa, analisa-se a possibilidade de *condenações criminais transitadas em julgado* serem valoradas para desabonar os vetores *personalidade e conduta social*.

Quanto à *conduta social*, anoto que referida circunstância diz respeito à avaliação do comportamento do agente no convívio social, familiar e laboral, perante a coletividade em que está inserido, conjuntura detalhadamente esclarecida por Magistério de Guilherme de Sousa Nucci (*in Código Penal Comentado*, 18ª ed. rev., atual. e ampl.; Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 389):

[é] o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc. O magistrado precisa conhecer a pessoa que estará julgando, a fim de saber se merece uma reprimenda maior ou menor, daí a importância das perguntas que devem ser dirigidas ao acusado, no interrogatório, e as testemunhas, durante a instrução. [...] A apuração da conduta social pode ser feita por várias fontes, mas é preciso boa vontade e dedicação das partes envolvidas no processo, bem como do juiz condutor da instrução. Em primeiro lugar, é dever das partes arrolar testemunhas, que possam depor sobre a conduta social do acusado. Tal medida vale para a defesa e, igualmente, para a acusação. O magistrado, interessado em aplicar a pena justa, pode determinar a inquirição de pessoas que saibam como se dava a conduta do réu, anteriormente a prática do crime. É natural que a simples leitura a folha de antecedentes não presta para afirmar ser a conduta do acusado boa ou ruim. Mesmo no caso de existirem registros variados de inquéritos arquivados, processos em andamento ou absolvições por falta de provas, há ausência de substrato concreto para deduzir ser o réu pessoa de má conduta social. Afinal, antes de mais nada, prevalece o princípio constitucional da presunção de inocência. Se ele não foi condenado criminalmente, com trânsito em julgado, e considerado inocente e tal estado não pode produzir nenhuma medida penal concreta contra seu interesse. Entretanto, conforme o caso, tanto a acusação, como o próprio juiz, podem valer-se da folha de antecedentes para levantar dados suficientes, que permitam arrolar pessoas com conhecimento da efetiva conduta social do acusado. Lembremos que conduta social não é mais sinônimo de antecedentes criminais. Deve-se observar como se comporta o réu em sociedade, ausente qualquer figura típica incriminadora. (grifos diversos do original.)

É certo que, ao julgar em 22/11/2011 o HC 133.326/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz (DJe 02/12/2011), a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, superando o entendimento antes prevalente, decidiu que *a existência de condenações anteriores não se presta a fundamentar a exasperação da pena-base no vetor conduta social*.

Contudo, a jurisprudência desta Corte oscilou bastante.

Cumprido ressaltar que, antes da Lei n. 7.209, de 1984, que reformou a Parte Geral do Código Penal, o revogado art. 42 preconizava que competia “*ao juiz, atendendo aos antecedentes e à personalidade do agente, à intensidade do dolo ou grau da culpa, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime: I - determinar a pena aplicável, dentre as cominadas alternativamente; II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável*”.

Após a Lei n. 7.209, de 1984, o vigente art. 59 do Código penal passou a dispor que:

[o] juiz, atendendo à *culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima*, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Cotejando os dois dispositivos legais, constata-se que o vetor da conduta social foi inserido com o advento da mencionada Lei.

No julgamento do RHC 130.132, o Relator, o saudoso Ministro Teori Zavascki, assim se posicionou sobre a alteração legislativa:

Antes da reforma da Parte Geral do Código Penal de 1984, entendia-se que a análise dos antecedentes abrangia todo o passado do agente, incluindo, além dos registros criminais, o seu comportamento na sociedade. Entretanto, *após a aprovação da Lei 7.209/84, a conduta social passou a ter configuração própria. Introduziu-se um vetor apartado com vistas a avaliar o comportamento do condenado no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. Ou seja, os antecedentes sociais do réu não mais se confundem com os seus antecedentes criminais*. Trata-se de circunstâncias diversas e, por isso mesmo, a exasperação da pena-base mediante a invocação delas exige do magistrado a clara demonstração de subsunção da realidade fática ao preceito legal, dentro dos limites típicos.

Nesse precedente, o Supremo Tribunal Federal concluiu ser *inidônea a invocação de condenações anteriores transitadas em julgado para considerar a conduta social desfavorável*, ao fundamento de que essa circunstância judicial do art. 59 do Código Penal compreende o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos, não se confundindo com antecedentes criminais. Confira-se:

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Furto qualificado. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Existência de condenações anteriores com trânsito em julgado. Fundamento para desvalorar os maus antecedentes e a conduta social. Motivação inadequada.

1. A circunstância judicial conduta social, prevista no art. 59 do Código Penal, compreende o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. Vale dizer, os antecedentes sociais do réu não se confundem com os seus antecedentes criminais. São vetores diversos, com regramentos próprios. Doutrina e jurisprudência.

2. Assim, revela-se *inidônea a invocação de condenações anteriores transitadas em julgado para considerar a conduta social desfavorável*, sobretudo se verificado que as ocorrências criminais foram utilizadas para exasperar a sanção em outros momentos da dosimetria.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido. (RHC 130.132, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 10/05/2016, DJe-106 24/05/2016, sem grifos no original.)

No âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a Quinta Turma alterou seu posicionamento sobre o tema e firmou entendimento no sentido de ser *inidônea a invocação de condenações anteriores transitadas em julgado para considerar a conduta social desfavorável*, a partir do julgamento do HC 366.639, de Relatoria do Ministro Felix Fischer (DJe 05/04/2017), que acolheu a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao alterar seu posicionamento sobre o tema, tem decidido ser *inidônea a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado para se inferir como negativa a personalidade ou a conduta social do agente*. (HC 366.639/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 05/04/2017.)

Destaco, ainda, que Rogério Greco diferencia detalhadamente *antecedentes criminais de conduta social* (in **Curso de Direito Penal**, 18ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2016, pp. 683-684):

Por conduta social quer a lei traduzir o comportamento do agente perante a sociedade. Verifica-se o seu relacionamento com seus pares, procura-se descobrir seu temperamento, se calmo ou agressivo, se possui algum vício, a exemplo de jogos ou bebidas, enfim, tenta-se saber como é o seu comportamento social, que poderá ou não ter influenciado no cometimento da infração penal.

Importante salientar que conduta social não se confunde com antecedentes penais, razão pela qual determinou a lei sua análise em momentos distintos. Alguns intérpretes, procurando, permissa vênua, distorcer a finalidade da expressão conduta social, procuram fazê-la de “vala comum” nos casos em que não conseguem se valer dos antecedentes penais para que possam elevar a pena-base. Afirmam alguns que se as anotações na folha de antecedentes criminais, tais como inquéritos policiais ou processos em andamento, não servirem para atestar os maus antecedentes do réu, poderão ser aproveitados para fins de aferição da conduta social. Mais uma vez, acreditamos, tenta-se fugir às finalidades da lei. Os *antecedentes traduzem o passado criminal do agente, a conduta social deve buscar aferir o seu comportamento perante a sociedade, afastando tudo aquilo que diga respeito à prática de infrações penais.* Assim, se inquéritos em andamento não poderão servir para fins de verificação de maus antecedentes, da mesma forma não se prestarão para efeitos de aferição de conduta social. Pode acontecer, até mesmo, que alguém tenha péssimos antecedentes criminais, mas, por outro lado, seja uma pessoa voltada à caridade, com comportamentos filantrópicos e sociais invejáveis.

Concluindo, não podemos confundir conduta social com antecedentes penais. Estes jamais servirão de base para a conduta social, pois abrange todo o comportamento do agente no seio da sociedade, afastando-se desse seu raciocínio seu histórico criminal, verificável em sede de antecedentes penais. (sem grifos no original).

Em razão de toda essa conjuntura, deve-se refutar a possibilidade de *condenações criminais transitadas em julgado* valorarem negativamente a *conduta social*.

Quanto ao vetor *personalidade do agente*, a mensuração negativa da referida moduladora “deve ser aferida a partir de uma análise pormenorizada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, acerca da insensibilidade, desonestidade e modo de agir do criminoso para a consumação do delito [...]’ (HC 472.654/DF, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, **Sexta Turma**, julgado em 21/2/2019, DJe 11/3/2019)” (STJ, AgRg no REsp 1.918.046/SP, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, **Quinta Turma**, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).

Segundo o escólio de Guilherme de Sousa Nucci (*op. cit.*, p. 390), o *conceito de personalidade*:

trata-se do conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, parte herdada, parte adquirida. 'A personalidade tem uma estrutura muito complexa. Na verdade é um conjunto somatopsíquico (ou psicossomático) no qual se integra um componente morfológico, estático, que é a conformação física; um componente dinâmico-humoral ou fisiológico, que é o temperamento; e o caráter, que é a expressão psicológica do temperamento (...) Na configuração da personalidade congregam-se elementos hereditários e socioambientais, o que vale dizer que as experiências da vida contribuem para a sua evolução. Esta se faz em cinco fases bem caracterizadas: infância, juventude, estado adulto, maturidade e velhice" (GUILHERME OSWALDO ARBENZ, *Compêndio de medicina legal*). *É imprescindível, no entanto, haver uma análise do meio e das condições onde o agente se formou e vive, pois o bem-nascido, sem ter experimentado privações de ordem econômica ou abandono familiar, quando tende ao crime, deve ser mais severamente apenado do que o miserável que tenha praticado uma infração penal para garantir a sua sobrevivência.* Por outro lado, personalidade não é algo estático, mas encontra-se em constante mutação. [...]. Estímulos e traumas de toda ordem agem sobre ela. Não é demais supor que alguém, após ter cumprido vários anos de pena privativa de liberdade em regime fechado, tenha alterado sobremaneira sua personalidade. O cuidado do magistrado, nesse prisma, é indispensável para realizar justiça. **São exemplos de fatores positivos da personalidade: bondade, calma, paciência, amabilidade, maturidade, responsabilidade, bom humor, coragem, sensibilidade, tolerância, honestidade, simplicidade, desprendimento material, solidariedade. São fatores negativos: maldade, agressividade (hostil ou destrutiva), impaciência, rispidez, hostilidade, imaturidade, irresponsabilidade, mau-humor, covardia, frieza, insensibilidade, intolerância (racismo, homofobia, xenofobia), desonestidade, soberba, inveja, cobiça, egoísmo.** [...]. Segundo nos parece, a simples existência de inquéritos e ações em andamento, inquéritos arquivados e absolvições por falta de provas não são instrumentos suficientes para atestar a personalidade do réu. Em verdade, não servem nem mesmo para comprovar maus antecedentes. **Aliás, personalidade distingue-se de maus antecedentes e merece ser analisada, no contexto do art. 59, separadamente.** Por isso, é imprescindível cercar-se o juiz de outras fontes, tais como testemunhas, documentos etc., demonstrativos de como age o acusado na sua vida em geral, independentemente de acusações no âmbito penal. Somente após, obtidos os dados, pode-se utilizar o elemento personalidade para fixar a pena justa. (sem grifos no original).

A despeito da existência de julgados mais antigos das Quinta e Sexta Turmas, no mesmo sentido do acórdão embargado, a exemplo daqueles indicados pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em suas contrarrazões, a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem esta Terceira Seção se consolidou nos exatos termos em que o Tema n. 1.077 foi delimitado

nestes autos. Confirmam-se ilustrativamente, os seguintes julgados unânimes desta Corte:

Eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente. Precedentes da Quinta e da Sexta Turmas desta Corte. (EAREsp 1.311.636/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019.)

Acerca de condenações anteriores, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, alterando seu posicionamento sobre o tema, decidiu que as condenações transitadas em julgado não são fundamentos idôneos para se inferir a personalidade do agente voltada a prática criminosa ou até mesmo para certificar sua conduta social inadequada. (HC 609.520/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 03/11/2020, DJe 12/11/2020.)

Eventuais condenações criminais transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não mais se admitindo para as vetoriais da personalidade ou da conduta social do agente. (AgRg no REsp 1.863.240/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/09/2020, DJe 23/09/2020.)

Recentemente, decidiu-se que “eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente” (REsp n. 1.688.077/MS, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 28/08/2019). (AgRg no REsp 1.886.303/RN, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 01/09/2020, DJe 14/09/2020.)

A Terceira Seção fixou o entendimento de que “condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais” (REsp n. 1.688.077/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª S., DJe 28/8/2019).

Se existe uma circunstância judicial específica destinada à valoração do passado desabonador do réu (antecedentes), revela-se uma imprecisão intitulá-la de personalidade ou de conduta social negativas. (AgRg no HC 582.412/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020.)

[A] Terceira Seção deste Tribunal assentou o entendimento no sentido de que eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente. (AgRg no HC 456.060/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020.)

Em conclusão, o vetor dos *antecedentes* é o que se refere única e exclusivamente ao histórico criminal do agente. “O conceito de *maus antecedentes*, por ser mais amplo do que o da reincidência, abrange as condenações definitivas, por fato anterior ao delito, transitadas em julgado no curso da ação penal e as atingidas pelo período depurador, ressalvada casuística constatação de grande período de tempo ou pequena gravidade do fato prévio” (STJ, AgRg no AREsp 924.174/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016).

E, a propósito, “[a] jurisprudência desta Suprema Corte (e a do Superior Tribunal de Justiça) orienta-se no sentido de **repelir a possibilidade jurídica de o magistrado sentenciante valorar negativamente, na primeira fase da operação de dosimetria penal, as circunstâncias judiciais da personalidade e da conduta social, quando se utiliza, para esse efeito, de condenações criminais anteriores, ainda que transitadas em julgado, pois esse específico aspecto (prévias condenações penais) há de caracterizar, unicamente, maus antecedentes**” (STF, RHC 144.337-AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 05/11/2019, DJe 22/11/2019; sem grifos no original).

Considerados os fundamentos acima, constato que neste recurso especial, houve violação do art. 59 do Código Penal, em razão da impossibilidade de se valer o Magistrado sentenciante de condenação transitada em julgado para valorar negativamente a personalidade do agente.

A 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao julgar a apelação n. 0004232-72.2017.8.07.0007, deu parcial provimento ao recurso para “*excluir a causa de aumento relativa ao emprego de arma (faca) e reduzir a pena privativa de liberdade para 6 (seis) anos de reclusão e a de multa para 15 (quinze) dias-multa, mantendo, no mais, a r. sentença*” (fl. 272). Manteve, no mais, a dosimetria implementada pelo Juízo de primeiro grau, nestes termos (fls. 266-268; grifo nosso):

“A culpabilidade não extrapola a reprovabilidade do próprio tipo, pois nada de excepcional foi praticado. O réu possui maus antecedentes, pois

ostenta três condenações criminais com trânsito em julgado por fatos anteriores, de modo que utilizo o registro de fl. 29, para avaliar de forma negativa essa circunstância judicial. Não constam dos autos elementos que se prestem à valoração adequada da conduta social do réu. *A personalidade do agente é voltada para a prática de crimes, fato que se comprova pela sua folha de antecedentes penais, especialmente pela certidão de fl. 30, não utilizada como maus antecedentes e, portanto, não configurando bis in idem (STJ - HC 205.902/SP).* O motivo não foi identificado, senão o intuito de lucro fácil e ilícito. As circunstâncias do crime, em virtude de ter sido cometido pelo emprego de arma, são consideradas como causa de aumento, motivo pelo qual não deve ser realizada qualquer avaliação negativa nesta fase. As consequências não foram mais graves do que as previstas no tipo e as vítimas não contribuíram para o evento danoso.

Nesse diapasão, considerando que os antecedentes e a personalidade são desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos 4 (quatro) meses de reclusão, por entender ser a pena necessária e suficiente para a prevenção e repressão do crime.

[...]"

Na primeira fase, o MM. Juiz sentenciante considerou como desfavoráveis ao apelante as circunstâncias judiciais referentes aos seus antecedentes e personalidade, fixando a pena-base 1 (um) ano e 4 (quatro) meses acima do mínimo legal, o que a meu ver não merece reparos. Com efeito, o magistrado sentenciante analisou-as de forma negativa, com base nas diversas condenações transitadas em julgado que registra o réu, sobretudo aquelas constantes às fls. 29 e 30, nas quais constam, respectivamente, a condenação do réu pelos delitos descrito no artigo 129, § 9º, do Código Penal e artigo 157, § 2º, incisos 1 e II, do Código Penal, por fatos praticados antes dos narrados nos presentes autos, ambas transitadas em julgado, em 31/08/2016 e 11/10/2016, lembrando que os fatos aqui analisados ocorreram em 23/04/2017. Destaca-se que *a jurisprudência é pacífica no sentido de ser possível a valoração negativa dos antecedentes, personalidade e conduta social do agente, além do reconhecimento da reincidência, quando este possuir várias condenações anteriores com trânsito em julgado, sendo prescindível a elaboração de laudo técnico, bastando que sejam utilizadas distintas condenações.* [...]

Como se vê, a valoração negativa da personalidade foi lastreada apenas nos antecedentes do Réu, o que contraria a atual e uníssona jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Merece reparo, portanto, a dosimetria.

Na primeira fase, decotado o aumento ocorrido em razão da personalidade do agente, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, mantenho o aumento de 8 (oito) meses implementado em razão da reincidência (fl. 189 e fl. 270), fixando a pena intermediária em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 12 (doze) dias-multa.

Na terceira fase, com o parcial provimento do apelo defensivo pelo Tribunal *a quo*, foi excluída a causa de aumento relativa ao emprego de arma (faca), inexistindo outra causa de aumento ou diminuição. Fica, assim, estabelecida a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, fixado o valor unitário em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido.

Mantenho o regime inicial fechado para cumprimento da pena, em razão da reincidência.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para redimensionar a pena do Recorrente, nos termos acima explicitados, com a fixação da seguinte tese: *Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.*

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz: Neste recurso, representativo de controvérsia, a Terceira Seção fixou a tese jurídica de que condenações criminais transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes, não se admitindo sua consideração, também, para desabonar a personalidade ou a conduta social do réu.

Aderi ao voto da Ministra Laurita Vaz, mas com uma consideração, a ser observada em caso excepcional.

Desde o julgamento do HC n. 348.451/RJ, em 26/4/2016, no qual fiquei vencido, externei a compreensão de que *os maus antecedentes não podem ser desmembrados, na primeira fase da dosimetria, com o propósito de*

valorar simultaneamente mais de uma circunstância judicial do art. 59 do CP. Exemplificando: se o sentenciado ostenta três condenações definitivas, o juiz não pode distribuir cada uma delas entre os antecedentes, a personalidade e a conduta social. Esse subterfúgio caracteriza *bis in idem*, pois, afinal, apenas um dado desabonador (passado) não pode justificar, múltiplas vezes, o recrudescimento da pena na mesma fase da dosimetria.

A jurisprudência evoluiu e esse entendimento passou a ser adotado tanto pela Quinta quanto pela Sexta Turma. Em 2019, houve importante julgado da *Terceira Seção*, da relatoria do Ministro *Reynaldo Soares*, no EAREsp n. 1.311.636/MS, que uniformizou a jurisprudência, *in verbis*:

[...]

2. Eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente. Precedentes da Quinta e da Sexta Turmas desta Corte.

3. A conduta social e a personalidade do agente não se confundem com os antecedentes criminais, porquanto gozam de contornos próprios - referem-se ao modo de ser e agir do autor do delito -, os quais não podem ser deduzidos, de forma automática, da folha de antecedentes criminais do réu. Trata-se da atuação do réu na comunidade, no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança (conduta social), do seu temperamento e das características do seu caráter, aos quais se agregam fatores hereditários e socioambientais, moldados pelas experiências vividas pelo agente (personalidade social). Já a circunstância judicial dos antecedentes se presta eminentemente à análise da folha criminal do réu, momento em que eventual histórico de múltiplas condenações definitivas pode, a critério do julgador, ser valorado de forma mais enfática, o que, por si só, já demonstra a desnecessidade de se valorar negativamente outras condenações definitivas nos vetores personalidade e conduta social.

4. Havendo uma circunstância judicial específica destinada à valoração dos antecedentes criminais do réu, revela-se desnecessária e "inidônea a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado para se inferir como negativa a personalidade ou a conduta social do agente" (HC 366.639/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 5/4/2017). Tal diretriz passou a ser acolhida mais recentemente pela colenda Sexta Turma deste Tribunal [...]. Uniformização jurisprudencial consolidada.

[...]

Assim, o histórico criminal do agente está relacionado aos seus maus antecedentes e, na primeira fase da dosimetria, não pode ser distribuído para negativar,

simultaneamente, outras circunstâncias do art. 59 do CP, como a conduta social ou a personalidade. Essa é a ratio decidendi do recurso especial repetitivo, com a qual concordo integralmente, sem nenhuma divergência.

Entretanto, existe outra situação relacionada à fixação da pena-base que, excepcionalmente, aporta à esta Corte, não encartada nos parâmetros do precedente, porquanto relacionada ao *mero erro de designação da circunstância judicial do art. 59 do CP*. Nessa situação, impõe-se o *distinguishing*.

Quando o julgador mencionar que o réu possui várias condenações criminais transitadas em julgado, não utilizadas para fins de reincidência, mas, por atecnia, intitular todas *as anotações como personalidade desfavorável (ou como conduta social)*, mas sem nenhuma situação de *bis in idem* – sem, ao mesmo tempo, negativar os maus antecedentes –, *não podemos descartar o dado objetivo apenas porque houve atecnia na classificação da correta circunstância do art. 59 do CP*.

Objetivamente, *o passado desabonar existe e justifica a mais severa individualização da pena, para repressão e prevenção do delito. O histórico criminal não deixa de existir apenas porque houve imprecisão ao intitulá-lo de personalidade ou de conduta social negativa*. Neste caso, como o erro é apenas na nomeação da vetorial, basta a sua correção, para correta designação como maus antecedentes.

Aliás, no julgamento do HC n. 501.144, em 10/3/2020, a Sexta Turma assim decidiu:

Habeas corpus. Estelionato. Dosimetria. Registros criminais anteriores nominados de conduta social. Atecnica. Correção do título da circunstância judicial para maus antecedentes. Consideração desfavorável das consequências do crime. Falta de fundamentação. Decote da vetorial. *Habeas corpus* parcialmente concedido.

1. A Terceira Seção fixou o entendimento de que “condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais” (REsp n. 1.688.077/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª S., DJe 28/8/2019).

2. Se existe uma circunstância judicial específica destinada à valoração do passado desabonador do réu (antecedentes), revela-se uma imprecisão intitulá-la de personalidade ou de conduta social negativas.

3. Todavia, não se pode perder de vista que a dicção legal não impõe ao julgador a obrigatoriedade de nomear as circunstâncias legais. O que é cogente na tarefa individualizadora da pena-base é indicar peculiaridades concretas dos autos, relacionadas às oito vetoriais do art. 59 do CP. Se a sentença mencionar

várias condenações definitivas anteriores do réu para aumentar a sanção básica, sem dar título algum à circunstância, não haverá vício no *decisum*.

4. As instâncias ordinárias mencionaram cinco condenações definitivas da paciente como justificativa para o recrudescimento da reprimenda na primeira fase da dosimetria. Entretanto, os registros não foram corretamente designados como maus antecedentes, mas sim como conduta social. O erro do pronunciamento está relacionado somente à atecnia na nomeação da circunstância legal. Assim, em habeas corpus, deve ser corrigida a palavra imprópria, para que o dado concreto levado em conta pelo juiz seja chamado de maus antecedentes.

5. A motivação da decisão (anotações criminais anteriores), que permitiu ao operador do direito expor a razão da escolha da sanção ao fato sob julgamento e possibilitou à defesa compreender e fiscalizar sua atuação, permanece hígida. O fundamento está relacionado à justa reprovação e prevenção do crime e não pode, portanto, ser desconsiderado apenas porque houve imprecisão na sua classificação, caso contrário seria conferido à ré, em igual intensidade, a mesma retribuição cabível aos agentes neófitos em práticas ilícitas, o que afrontaria o princípio da igualdade.

[...]

7. *Habeas corpus* parcialmente concedido, a fim de afastar a análise desfavorável das consequências do crime e corrigir a falta de técnica na denominação dos registros criminais da paciente, doravante intitulados de maus antecedentes, e não de conduta social.

(HC n. 501.144/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 17/3/2020).

Sugeri, nos debates da Seção, que a redação do Tema n. 1.077 fosse alterada, a fim de que constasse: as condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência devem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo seu desmembramento para valoração *cumulativa* da personalidade ou da conduta social do agente.

Entretanto, os demais membros da Terceira Seção concordam com a proposta apresentada pela relatora, nos seus termos.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade **de interpretação do precedente no caso concreto**. Com a manifestação do Ministro *Reynaldo Soares*, explicando que o caso ressaltado é raríssimo, pois 99% dos casos que discutem ilegalidade na fixação da pena-base versam sobre o desmembramento dos antecedentes para negatização cumulativa da personalidade ou da conduta social, o Ministro *Ribeiro Dantas* pontua que a melhor solução é padronizar a situação geral e manter a redação do Tema n. 1.077, com o propósito de estabelecer uma

orientação clara aos juízes, de que existe circunstância judicial específica no art. 59 do CP destinada à valoração do passado desabonador do réu (antecedentes) e revela-se uma imprecisão intitulá-la de personalidade ou de conduta social negativas.

Quando o magistrado, mesmo assim, incidir em equívoco na nomeação da circunstância judicial (sem prejuízo ao réu, pois, afinal, não houve repetição do mesmo argumento para exasperar a pena-base ou, ainda, falta de motivação idônea para tanto) será possível a pontual correção, vale dizer, se o erro está no nome da circunstância judicial, esse é o exato tópico a ser reparado, sem redução da sanção básica.

Assim, *acompanho integralmente o voto da Ministra Laurita Vaz*, mas deixo registrada a possibilidade de não aplicação do precedente quando houver distinção entre o caso concreto (classificação errônea da circunstância do art. 59 do CP) e o fato discutido pela Terceira Seção, que serviu de base à tese jurídica (distribuição de condenações como antecedentes e, também, como personalidade ou conduta social, em indevido *bis in idem*).